



PROTOCOLO

Nº 004237/2022

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Lei Nº 2255/2022

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 016/2022
 Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº de Origem: 003/2022
 Ementa: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 2101ª Sessão Ordinária Em 21/12/2022 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2022

Tramitação: Normal Dia ____/____/2022 Urgência Especial Dia ____/____/2022

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO

DATA

LEITURA NA 2035ª SESSÃO ORDINÁRIA	06	04	2022
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF PARA APRECIÇÃO	06	04	2022
REQUERIMENTO Nº 093/2022 PEDIDO DE URGÊNCIA SIMPLES	31	08	2022
O VEREADOR JUAREZ MORAIS, PEDEM VERBALMENTE PARA QUE SEJA RETIRADO SEU NOME DO REQUERIMENTO Nº 093/2022	31	08	2022
O VEREADOR JORGE PASSOS, PEDE ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 098/2022 PARA QUE SEJA RETIRADO SEU NOME DO REQUERIMENTO Nº 093/2022	31	08	2022
O VEREADOR DR. TORQUATO, PEDE ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 099/2022 PARA QUE SEJA RETIRADO SEU NOME DO REQUERIMENTO Nº 093/2022	31	08	2022
REQUERIMENTO Nº 0126/2022 INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2022 EM REGIME DE URGÊNCIA O QUAL FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO E APROVADO	21	12	2022
PARECER DA CCJLAAMRF Nº 060/2022 DISPENSADA LEITURA A PEDIDO	21	12	2022
PARECER DA CCJLAAMRF Nº 060/2022 COLOCADO EM DISCUSSÃO E SEM QUEM O FIZESSE FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO, O QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE.	21	12	2022
PROJETO DE LEI Nº 016/2022 APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA COM VOTAÇÃO ÚNICA. SEM DISCUSSÃO POR NÃO HAVER QUEM O QUIZESSE FAZER.	21	12	2022

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	21/12/2022	19		
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA 2101ª SESSÃO DIA 21/12/2022 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2022

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20____ Sancionado p/ Aquiscência no dia ____/____/20____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia ____/____/20____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Rosa Barbosa

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente



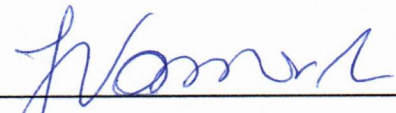
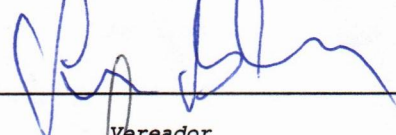

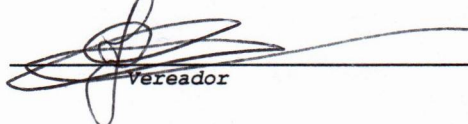
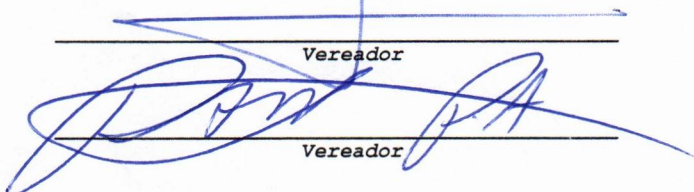
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
 "Gestão Dignidade e Respeito"

Requerimento nº 0126 /2022

Timon-MA, 14 de dezembro de 2022

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 016/2022 - Autor: Poder Executivo Municipal - Ementa:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

 _____ Vereador	 _____ Vereador
 _____ Vereador	<u>Pedro Alexandre Lima do Nascimento</u> _____ Vereador
<u>Deusvaldo Silva de Sousa</u> _____ Vereador	<u>Antônio Tarciso</u> _____ Vereador
<u>Yan da Luz de Sousa Silva Flor</u> _____ Vereador	 _____ Vereador
<u>Pedro Alexandre Lima do Nascimento</u> _____ Vereador	_____ Vereador
<u>Helder Kaci N. de Ue</u> _____ Vereador	_____ Vereador
<u>Luiz Carlos Aguiar</u> _____ Vereador	_____ Vereador
<u>Cláudio de Carvalho Santos</u> _____ Vereador	_____ Vereador
<u>Antônio Tarciso</u> _____ Vereador	_____ Vereador
_____ Vereador	_____ Vereador
 _____ Vereador	_____ Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
 LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
 Nº 21015

APROVADO
 EM 21 / 12 / 2022
 SESSÃO 21015

 1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos
Municipais e Redação Final

PARECER Nº060/2022 DA CCJLAAMRF

PARECER Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos
Municipais e Redação Final ao Projeto de Lei Nº 016/2022

Do Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei, proposto pelo Poder Executivo que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA e dá outras providências.

O projeto foi apresentado dentro das técnicas legislativas e não há inconstitucionalidade na proposta.

A Lei proposta, em análise, visa definir regras sobre a Assistência Social no Município-MA, regulamentando o diretor constitucional e compatibilizando a legislação municipal às Leis Federais 8.742/1993 e 12.435/2011

É o relatório.

01- Da Fundamentação:

A Constituição Federal, assevera que a Assistência Social é um direito do cidadão e obrigação do Estado:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2101

Secretário

APROVADO

EM 21/12/2022

SESSÃO 2101

1º Secretário

02.Voto do Relator

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a Lei Orgânica Municipal autoriza o Poder Executivo Municipal a iniciativa Leis.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente.

É como Voto

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2101^o

Secretário

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022
SESSÃO 2101^o

1º Secretário

03 – Voto da Comissão

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, diante o exposto, não existindo óbices do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho

Presidente da CCJLAAMRF

Alyne Helena Macedo Pêgo
Ver. Alyne Helena Macedo Pêgo

Vice-Presidente da CCJLAAMRF

Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2101^c

Secretário

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101^c

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

GABINETE DO VEREADOR JORGE PASSOS

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 5403/2022
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 31 / 08 / 2022
HORA: 09 / HS 21 / MIN

[Handwritten Signature]
ASSINATURA

REQUERIMENTO 098/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras do Plenário,

Apresentamos o presente Requerimento para apresenta a retira de nossa assinatura de Pedido de Urgência ao Projeto de Lei 016/2022, nosso pedido justifica-se pelo fato de que a sociedade civil apresenta proposta que merecem estudos para o citado projeto.

Gabinete do Vereador Jorge Passos, Timon, Estado do Maranhão, em 31 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2075º

Secretário

[Handwritten Signature]
Jorge Passos
Vereador PSC



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

GABINETE DO VEREADOR Doutor TORQUATO

REQUERIMENTO 099/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROCOLO Nº 5104/2022

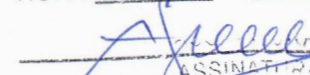
Nº DE FOLHAS 01

DATA: 31 / 10 / 2022

HORA: 09 / HS 29 / MIN

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadoras do Plenário,


ASSINATURA

Apresentamos o presente Requerimento para apresenta a retira de nossa assinatura de Pedido de Urgência ao Projeto de Lei 016/2022, nosso pedido justifica-se pelo fato de que a sociedade civil apresenta proposta que merecem estudos para o citado projeto.

Gabinete do Vereador Doutor Torquato, Timon, Estado do Maranhão, em 31 de agosto de 2022.



Doutor Torquato

Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2075^E

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
 "Gestão Dignidade e Respeito"

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
 PROTOCOLO Nº 5082/22
 Nº DE FOLHAS 02
 DATA: 24 / 08 / 2022
 HORA: 10 /HG 51 /MIN

Requerimento nº 093 /2022

Timon-MA, 22 de agosto de 2022

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon, requer após ouvido o Plenário que o **PROJETO DE LEI Nº 016/2022 - Autor: Poder Executivo Municipal - Ementa:** Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA, e dá outras providências. seja apreciado e votado nos termos do Art. 130, no seu § 1º e Art. 131, no seu § 1º e § 2º, da Resolução nº12/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

[Signature]
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
 LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
 Nº 2101^ª

APROVADO
 EM 21 / 12 / 2022
 SESSÃO 2101^ª

Secretário

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 003/2022-GP

Timon (MA), 21 de Março de 2022.

016/2022

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o apenso Projeto de Lei pelo qual **"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon – MA e dá outras providências."**

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por finalidade estabelecer a regulamentação da política pública de assistência social no município de Timon, considerando a iniciativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com base na Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que Pactua Orientação aos Municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social.

Importante destacar que, a intenção de construir uma legislação geral que promove o redesenho da política municipal de assistência social, denota o compromisso de nossa gestão de otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população, tendo sido amplamente debatido, garantido o caráter democrático, envolvendo nesse processo o Conselho Municipal de Assistência Social, que contribui efetivamente na construção dessa Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social no Município, culminando em aprovação por esse colegiado.

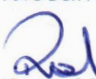
Em razão das peculiaridades regionais e locais do nosso país a União determina que a "Lei SUAS" seja apreciada e sancionada em todos os Estados e Municípios brasileiros. Com a Lei do Sistema Único de Assistência Social – Leis SUAS Municipal, a política municipal de assistência social deixará de ser um instrumento de governo para constituir-se legalmente em uma política de Estado.

Nesse sentido, encaminhamos proposta de fundamental importância da política pública de assistência social que visa o aprimoramento, adequação e avanço da legislação municipal – Lei SUAS, com base no Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS.

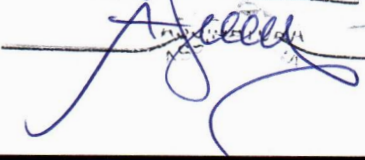
Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, que venho solicitar que a matéria seja apreciação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município (LOM) e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 4237/2022
Nº DE FOLHAS 025
DATA: 30/03/2022
HORA: 09 /HS 20 /MIN



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2035

Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE



Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO LEI Nº 003/2022-GP

Timon (MA), 21 de Março de 2022.

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101ª

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon – MA e dá outras providências.

1º Secretário

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Timon tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.



Prefeitura Municipal de Timon

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035^c

Seção II DAS DIRETRIZES

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022
SESSÃO 2101^c

Secretário

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022
SESSÃO 2101-
1º Secretário

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE TIMON.

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Timon atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Timon - MA é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timon – MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



Prefeitura Municipal de Timon

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022
SESSÃO 2101ª

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município;



Prefeitura Municipal de Timon

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- condições de recepção;
- escuta profissional qualificada;
- informação;
- referência;
- concessão de benefícios;
- aquisições materiais e sociais;
- abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101*

1º Secretário

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.



Prefeitura Municipal de Timon

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Timon, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101ª



Prefeitura Municipal de Timon

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;



Prefeitura Municipal de Timon

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

- a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101ª

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;



Prefeitura Municipal de Timon

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Timon-MA.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4(quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 21015

1º Secretário

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, atendendo ao princípio da simetria das normas, sua composição e funcionamento ficam definidos nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º. O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

I - 06 representantes governamentais;

II- 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

I – de usuário: àquele vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1(um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 6º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2035

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA
www.timon.ma.gov.br

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

APROVADO

EM 21 de 12 de 2022

SESSÃO 2101

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA
www.timon.ma.gov.br

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIASOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

APROVADO

EM 21/12/2022

SESSÃO 201ª

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

1º Secretário

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.



Prefeitura Municipal de Timon

§1º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§2º. O benefício eventual por situação de nascimento inclui a concessão de enxoval para recém-nascido, com itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família;

§2º. O benefício eventual por morte compreende o custeio de despesas com urna funerária, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

APROVADO
EM 21/12/2022
SESSÃO 2101ª

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§2º. Em caso de pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, será concedido sepultamento, onde haverá o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES à Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon –SLU para que esta proceda com os trâmites, bem como isenção de taxas, placa e concessão do terreno para sepultamento.

§3º. O translado com o corpo será concedido no perímetro municipal, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. À execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de concessão a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, através dos CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035²

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022
SESSÃO 201²

Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 2035²

Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA
www.timon.ma.gov.br

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101^a

4º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101^ª

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado através da Lei Municipal nº. 1.100 de 14 de novembro de 1995 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

APROVADO
EM 21 / 12 / 2022

SESSÃO 2101º

1º Secretário



Prefeitura Municipal de Timon

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

APROVADO

EM 21 / 12 / 2022

SEÇÃO 21015



Prefeitura Municipal de Timon

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o artigo 19 não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 60. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.


Art. 61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

Timon-MA, 21 de março de 2022; 131º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2035
Secretário


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

APROVADO
EM 21/12/2022
SESSÃO 201ª

1º Secretário

FÓRUM MUNICIPAL DOS USUÁRIOS/USUÁRIAS DO SUAS NO
MUNICÍPIO DE TIMON – FMUSUAS/TIMON-MA
Rua 06, Quadra 05, Casa 03, Residencial Miguel Arraes
Bairro Jóia, Timon-MA

Ofício nº 0008/2022

Timon-MA, 23 de agosto de 2022.

Exmo. Senhor

JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Timon – CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

Nesta

Senhor Presidente,

PROTOCOLO Nº 5087/2022
Nº DE FOLHAS 003
DATA: 25 / 08 / 2022
HORA: 10 /HS 20 /MIN
ASSINATURA

O Fórum Municipal dos Usuários/Usuárias do SUAS no Município de Timon – FMUSUAS/Timon, efetivado no dia 26 de agosto de 2021, em reunião ocorrida no espaço de reuniões do CRAS do Bairro Cidade Nova, nesta cidade Timon-MA, vem através do presente, considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 003/2022-GP encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal (Projeto nº 016/2022), que “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon e dá outras providências”, informa a Vossa Excelência que protocolou nesta Casa Legislativa propostas com o objetivo de que as mesmas possam ser avaliadas e se possível consolidadas ao conteúdo do projeto que ora se encontra ainda tramitando no citado Poder Legislativo.

As propostas estão em ***negrito itálico*** para facilitar a identificação e compreensão da importância das mesmas para o fortalecimento da Política Municipal de Assistência Social no Município de Timon, a partir da realidade ora vivenciada, sobretudo, após em relação à pandemia da Covid-19. Para contribuir com a qualificação da matéria, recorremos a partir da ***Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011***, que alterou dispositivos da LOAS (1993) e instituiu legalmente o SUAS; e à cartilha ***Orientação aos Municípios sobre***

Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social (2015), bem como e ainda a **Lei Federal nº 13.019/2014 – MIROSC**.

Convém salientar que dentre as propostas apresentadas, uma que consideramos da maior importância é a que se refere à composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, atualmente com 14 membros titulares e 14 suplentes, sendo que no Projeto de Lei que ora tramita na Câmara Municipal é reduzido para 12 membros, o que, na avaliação deste FMUSUAS/TIMON-MA está em discordância com os avanços da Política Municipal de Assistência Social, com a população estimada do município e com as demandas socioassistenciais que se apresentam em cada território.

Ressaltamos que, no nosso entendimento, no que concerne ao Conselho Municipal de Assistência Social, o mais recomendado, inclusive na Lei Estadual do SUAS, (**Lei nº 11.510, de 12/07/2021, no § 4º do artigo 22**, a exemplo do que é estabelecido na LOAS: **Art. 17, § 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).**

Embora o CMAS de Timon tenha sido instituído em 1995, consideramos que mesmo se tratando de sua reestruturação, o processo seja objeto de lei específica, considerando sua vasta temática que precisa ser melhor debatida. Contudo, neste sentido nossa proposta é a ampliação para 18 membros titulares e 18 suplentes, por acreditarmos que o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência Social estão convictas da importância do comprometimento que seus representantes devem ter no acompanhamento das ações da Assistência Social local.

É com essa visão que o FMUSUAS/TIMON-MA encaminhou as propostas em anexo para serem analisadas e apresentadas em formas de emendas quando das discussões e votação na Câmara Municipal.

Na certeza de contarmos com a vossa atenção e deferimento,
aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Tacya dos Santos Aguiar

TACYA DOS SANTOS AGUIAR
Coordenadora do FMUSUAS/TIMON

Maria José Ferreira de Sousa

MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
Secretária do FMUSUAS/TIMON

**FÓRUM MUNICIPAL DOS USUÁRIOS/USUÁRIAS DO SUAS NO
MUNICÍPIO DE TIMON – FMUSUAS/TIMON-MA**
Rua 06, Quadra 05, Casa 03, Residencial Miguel Arraes
Bairro Jóia, Timon-MA

Ofício nº 0007/2022

Timon-MA, 23 de Agosto de 2022.

À
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIALE TRABALHO - CECSAST
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Membros,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 5086/2022
Nº DE FOLHAS 064
DATA: 25 / 08 / 2022
HORA: 10 /HS 17 MIN
[Assinatura]
ASSINATURA

Ref.: EMENDAS AO PROJETO DE LEI 016/2022, QUE
“**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**Modifica, altera, adiciona dispositivos e
renumera demais artigos do Projeto de Lei
016/2022, que Dispõe sobre a Política Pública
de Assistência Social do Município de Timon-
MA e dá outras providências, e passa a vigorar
com a seguinte redação:**

O Fórum Municipal dos Usuários/Usuárias do SUAS no Município de Timon – FMUSUAS/Timon, efetivado no dia 26 de agosto de 2021, em reunião ocorrida no espaço de reuniões do CRAS do Bairro Cidade Nova, nesta cidade Timon-MA, vem através do presente encaminhar a essa **CECSAST**, para a análise de Vossas Excelências as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº**

[Assinatura] [Assinatura]

016/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que “**Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA e dá outras providências**”, considerando que o mesmo ainda não foi discutido e votado nessa Casa Legislativa:

Art. 1º. Altera-se a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 016/2022 que passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Modifica-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 016/2022 que passa a ter a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Timon-MA, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de sua competência.

Parágrafo único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º. Adiciona-se o art. 2º ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Política de Assistência Social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

- I - o Sistema Único de Assistência Social do Município de Timon;**
- II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;**
- III - o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;**
- IV – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Art. 4º. Renumerar-se o art. 2º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 3º com a mesma redação original:

Art. 3º. A Política de Assistência Social do Município de Timon tem por objetivos:

- I –**
- a)**
- b)**
- c)**
- d)**

[Handwritten signatures]

- II -
- III -
- IV -
- V -; e
- VI -

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 5º. Renumerar-se o art. 3º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 4º com a mesma redação:

Art. 4º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -

Art. 6º. Renumerar-se o art. 4º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 5º com a mesma redação original, **corrigindo o Inciso VII:**

Art. 5º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

Art. 7º. Renumerar-se o art. 5º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 6º, alterado com a seguinte redação:

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social **do Município de Timon – SUAS/TIMON**, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º. Renumerar-se o art. 6º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 7º, com a mesma redação original:

Art. 7º.

Art. 9º. Renumerar-se e modificar-se a redação do art. 7º que passa a vigorar como art. 8º com a seguinte redação

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, é o órgão gestor da Política de Assistência Social no âmbito do Município, a quem compete:

I – efetivar a gestão do SUAS TIMON;

II – monitorar e avaliar as ações das organizações da sociedade civil e organizações de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

III – promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

IV – coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS TIMON;

V – articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções para problemas sociais municipais e de caráter metropolitano;

VI – providenciar a documentação necessária à certificação das organizações de assistência social nos termos da legislação vigente;

VII – propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

VIII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX – expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Renumerar-se os arts. 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como arts. 9º, 10, 11 e 12 com suas redações originais.

Art. 9º

I -

II -

Uason Aquino

Art. 10.
I -
II -
III -
IV -
Parágrafo único.

Art. 11.
I -
a)
b)
c)
d)
e)
II.
a)
b)
c)
d)
Parágrafo único.

Art. 12.
§ 1º.
§ 2º.

Art. 11. Adiciona-se o art. 13 ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 13. *Os serviços complementares, no âmbito do Município de Timon, são aqueles não contemplados pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas de acordo com a realidade do município.*

Parágrafo Único. *O município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseados em dados da vigilância socioassistencial, em instituir serviços que atendam às necessidades locais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituído.*

Art. 12. Renumerar-se e modificar-se a redação do art. 12 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 14 com a seguinte redação:

Assina *Assina*

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de **Timon**, quais sejam:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II CRAS;

III – CREAS

IV – Centro POP.

Parágrafo único.

Art. 13. Renumerar-se e modificar-se a redação do art. 13, do § 3º, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 15, adicionando-se o § 4º com a seguinte redação:

Art. 15. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas **Organizações da Sociedade Civil executoras da Política de Assistência Social**, de forma complementar.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º O Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua – CENTRO POP é a unidade pública municipal destinada ao atendimento às Pessoas em Situação de Rua e oferece atendimento psicossocial a partir da procura espontânea, de forma especializada e contínua, com objetivo de reorganização pessoal e social das pessoas que se encontram em situação de rua, oportunizando com atendimento interdisciplinar (assistente social e psicólogas/os) cuidado e proteção.

§ 4º. Os CRAS, os CREAS e o **Centro POP** são unidades estatais instituídas no âmbito do SUAS que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. Renumerar-se o art. 14, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 16 com sua redação original.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I -

II -

III -

Art. 15. Renumerar-se o art. 15, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 17 e modificar-se a redação do Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

Parágrafo único. **Os estudos socioterritoriais feitos pela área da Vigilância socioassistencial em conjunto com usuários, trabalhadores, gestores, conselhos, movimentos sociais, pesquisadores, redes intersetoriais e demais interessados no tema são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.**

Art. 16. Renumerar-se o art. 16, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 18 com sua redação original, incluindo seus incisos e alíneas:

Art. 18. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I -
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f) -
- g) -
- h) -
- II -
- III -
- a).....
- b).....
- IV -
- a).....
- b).....
- c) -
- V -

Art. 17. Adiciona-se o art. 19 ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 19. A garantia de proteção socioassistencial do SUAS compreende:
I - precedência da proteção social básica, com o objetivo de prevenir situações de risco social e pessoal;
II - não submissão do usuário a situações de subalternização;
III - desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;
IV - dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V – reafirmação da assistência social como política de seguridade social e a importância da intersectorialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Art. 18. Renumerar-se o art. 17, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 20 com sua redação original, incluindo seus incisos e alíneas, adicionando-se ao Inciso IX a letra “d” e alterando-se as redações da letra “d” do Inciso XV; letra “a” do Inciso XVII; letra “c” do Inciso XVIII; Inciso XIX; Inciso XXIV e Inciso XXV com as seguintes redações:

- Art. 20.**
- I -
 - II -
 - III -
 - IV -
 - V -
 - VI -
 - a).....;
 - b).....;
 - VII -
 - a).....;
 - b).....;
 - VIII -
 - a).....;
 - b).....;
 - IX.
 - a).....;
 - b).....;
 - c).....;
 - d) a gestão local da concessão do passe livre municipal das pessoas com deficiência e da pessoa idosa, mediante critérios regulamentados em Lei específica - LEI Nº 1695 DE 09 DE JUNHO DE 2011.**
 - X;
 - a).....;
 - b).....;
 - c).....;
 - XI -
 - a).....;
 - b).....;
 - c).....;
 - XII -
 - a).....;
 - b).....;
 - c).....;
 - d).....;

Handwritten signatures in blue ink.

- e).....
- f).....
- g).....

XIII -

XIV -

- a).....;
- b).....
- c).....

XV -

- a).....;
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

XVI -

- a).....
- b).....

XVII -

- a) os protocolos pactuados na **CIB** e na CIT;
- b).....

XVIII -

- a).....
- b).....

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, **e dos trabalhadores do SUAS** na elaboração da política de assistência social;

XIX – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica **e especial**;

XX -

XXI -

XXII -

XXIII – assessorar as **Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social** visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para verificar o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas **Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social** de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar, **capacitar na** execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados **Organizações da Sociedade Civil** vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Alma *Freitas*

- XXVI -
- XXVII -
- XXVIII -
- XXIX -
- XXX -
- XXXI -
- XXXII -

Art. 19. Renumerar-se o art. 18, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 21 com sua redação original, e correção na redação do § 1º, adicionando-se os Incisos XI e XII, e § 3º com as seguintes redações:

Art. 21.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social **dar-se-á** a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -

XI – Cobertura da rede prestadora de serviços;

XII – Consulta pública.

- § 2º
- I -
- II -
- III -

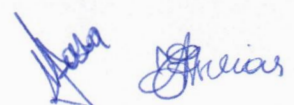
§ 3º. O órgão gestor responsável pela política de assistência social apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social e tornará pública a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social sempre no ano seguinte ao término da sua execução.

Art. 20. Adiciona-se os Capítulos IV e V e os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 com seus §§, incisos, alíneas e seções ao Projeto de Lei 016/2022, com as seguintes redações:

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 22. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio



da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Seção I

Operacionalização da vigilância socioassistencial

Art. 23. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

§ 1º As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

§ 2º A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II - ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 24. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I - incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social;

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Seção II

Do Sistema de Informação

Art. 25. A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

I - a definição do conteúdo da política e seu planejamento;

II - o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. No Município, a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de recursos financeiros e técnicos para a sua consolidação.

Yana *Meias*

Seção III Do Monitoramento

Art. 26. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I - in loco;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 27. Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I - estrutura ou insumos;

II - processos ou atividades;

III - produtos ou resultados.

Art. 28. Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações in loco, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Seção IV Da Avaliação

Art. 29. O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Art. 30. Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

CAPÍTULO V GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 31. A gestão do trabalho no SUAS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I - a realização de concurso público;

- II - a instituição de avaliação de desempenho;*
- III - a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;*
- IV - a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;*
- V - a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;*
- VI - a instituição de observatórios de práticas profissionais.*

§ 2º Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a instituição de, dentre outras:

- I - desenhos organizacionais;*
- II - processos de negociação do trabalho;*
- III - sistemas de informação;*
- IV - supervisão técnica.*

Art. 32. *Cabe ao município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.*

Art. 33. *As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.*

Art. 21. Renumerar-se o Capítulo IV, com a mesma redação; altera-se a redação dos arts. 19 e seu § 1º, Incisos I e II; §§ 3º, 4º, 5º e 6º; adiciona-se o § 7º e 8º; 20 e 21 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Capítulo VI, art. 34, acrescido da Subseção I, art. 35, e seus incisos e §§; Subseção II, art. 36 e seus Incisos, §§ e alíneas; Subseção III, arts. 37, 38, 39 e seus §§; art. 40 e seu Parágrafo único e Incisos; art. 41 e Incisos; Seção II, art. 42 seus Incisos e §§, com as seguintes redações:

CAPÍTULO VI

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº. 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1.252, de 31 de **dezembro** de 2002 e nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, atendendo ao princípio da simetria de normas, sua composição e funcionamento nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º O CMAS é composto por **18 membros** e seus respectivos suplentes indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I – **09** representantes governamentais;

II – **09** representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º

I – de usuários:

II – de organizações de usuários:

III – de trabalhadores:

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. *Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, representantes do poder público e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida em ambos os casos a recondução por uma única vez, desde de que no mesmo segmento que representa e poderá ser substituído a qualquer tempo;*

§ 5º. *Um conselheiro ou organização da sociedade civil que já tenha sido reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido, mesmo que representando outra organização da sociedade civil e/ou segmento.*

§ 6º. *O tempo de impedimento do conselheiro ou organização da sociedade civil será proporcional a um mandato.*

§ 7º. *Os conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei 8.429/92, e suas funções são consideradas de interesse público relevante.*

§ 8º. *Em caso de representação da sociedade em cargos de presidência e vice-presidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os três segmentos que a compõem.*

Subseção I

DA REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 35. *A representação do poder público junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 09 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:*

I – quatro conselheiros indicados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social;



II – cinco conselheiros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as áreas que façam interface com a política de assistência social.

§ 1º. Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos preferencialmente entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 2º. O mandato do representante governamental no CMAS está condicionado à sua ciência inequívoca.

§ 3º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho.

Subseção II

DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 36. A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:

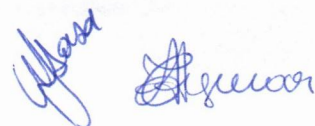
I – 3 (três) representantes de movimentos, organizações da sociedade civil e organizações de assistência social inscritas no CMAS e que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos, que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações, não dependam de contraprestação do usuário e que preencham um dos seguintes requisitos:

a) atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos sócio-assistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério da Cidadania e normas operacionais;

b) assessoramento, defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais;

c) assessoria técnica: aquelas que prestam assessoria política, técnica, financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam colaborar na criação de soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas.

II – 3 (três) representantes de trabalhadores do SUAS:



a) 1 (um) representante de organização de trabalhadores do SUAS, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, e nas Normas Operacionais Básicas do SUAS – NOB-SUAS-2012 e NOB-SUAS-2006;

b) 2 (dois) representantes de Fórum de Trabalhadores do SUAS, preferencialmente por trabalhadores do segmento público e privado e que comprovadamente exerçam suas atividades no Município de Timon;

III – 3 (três) representantes de usuários do SUAS que poderão ser indicados dentre grupos de pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, organizados sob diversas formas, em grupos, coletivos, comissões que tenham como objetivo a luta por direitos.

§ 1º. São critérios para definir as organizações representativas dos trabalhadores da assistência social, na forma do inciso II:

I – ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social;

II – defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

III – ter como finalidade a defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;

IV – ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;

V – não ser representação patronal ou empresarial;

VI – na hipótese do Fórum dos Trabalhadores, a comprovação da sua constituição por meio de atas, convocatórias e regimentos, de forma a demonstrar a sua atuação regular.

§ 2º. São critérios para comprovação da legitimidade das organizações da sociedade civil, movimentos, organizações e grupos de usuários interessados em participar da eleição, na forma do inciso III:

I – no caso de organização da sociedade civil ou organização de atendimento, estar inscrita no CMAS;

II – no caso de movimentos ou usuários organizados, caberá comprovação através de registro que demonstrem as suas atividades e lista nominal assinada, com número de documento de identidade de, pelo menos, 20 (vinte) integrantes e da qual conste também a indicação de seu representante;

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de plenárias específicas e coordenadas pelo próprio segmento, convocadas e acompanhadas pelo CMAS, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. É vedada a escolha de representante de movimento e organizações da sociedade civil que possua vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o poder público municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar o CMAS na qualidade de representante e conselheiro à exceção do vínculo de trabalhador municipal e de organização de atendimento da rede complementar do SUAS TIMON.

§ 5º. Para assegurar a paridade e equidade na representação da sociedade civil no CMAS, somente será admitido remanejamento de vagas para o segmento de usuários.

§ 6º. O CMAS disporá sobre o processo de eleição da sociedade civil em Regimento Interno.

Subseção III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O órgão gestor municipal da Política de Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Art. 38. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, destinada a assessoria técnica e apoio administrativo, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno e sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. A mesa diretora do CMAS será composta do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário e devem ser eleitos entre seus membros, observando-se a paridade.

§ 1º. Em cada mandato da presidência e vice-presidência, deverá ocorrer a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo, fazendo constar do regimento interno a forma de substituição em casos de vacância da presidência de forma a não interromper a alternância do cargo.

§ 2º. A mesa diretora será eleita na primeira reunião ordinária pela plenária do Conselho.

Art. 40. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho temporários, com a função de subsidiar as decisões do colegiado.

Parágrafo único. Para a organização do processo de trabalho, o CMAS deverá incluir em seu Regimento Interno as Comissões Permanentes, as quais deverão ser paritárias em relação à composição do CMAS, com no mínimo 04 integrantes:

I – Comissão de Normas: Tem como objetivo normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, além de fixar normas para a concessão de certificados de inscrição de entidades no CMAS, analisando os pedidos de inscrição;

II – Comissão de Políticas: Tem como objetivo subsidiar tecnicamente o Conselho no acompanhamento, controle e fiscalização da Política de Assistência Social, também sob o aspecto da intersectorialidade e das interfaces com as demais políticas públicas;

III – Comissão de Financiamento: Tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizando estudos e propondo critérios ao Conselho para a destinação desses recursos.

IV – Comissão de Ética: Propor um código de ética do CMAS, com ampla discussão, para a sua efetivação através da resolução própria.

Art. 41. O Plenário do CMAS reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá:

I – atribuições dos Conselheiros, nos limites do art. 34;

II – processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil;

III – processo de eleição da presidência e vice-presidência e mesa diretora e orientações e procedimentos para os casos de vacância;

IV – orientações e procedimentos para a substituição de conselheiros e perda de mandato;

V – periodicidade das reuniões do Plenário, prazos, duração e quórum para a convocação de reuniões extraordinárias;

VI – atribuições técnicas e administrativas da Secretaria Executiva do CMAS;

VII – periodicidade das reuniões das Comissões e descrição de suas atribuições;

VIII – orientações técnicas sobre a classificação e publicação das deliberações do plenário que devem ser consubstanciadas em resoluções;

IX – orientações, procedimentos e quórum para alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 42. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social os seguintes conselhos de políticas públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I – Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMI;

III – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD;

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 1º. Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º. Ao CMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da assistência social.

Art. 22. Renumerar-se o art. 22 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 43 acrescido do § 1º, § 2º, e Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; § 3º, alíneas a, b, c, e d; e § 4º, com as seguintes redações:

Art. 43.

§ 1º. A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

§ 2º. São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

I - planejamento das ações do conselho de assistência social;

II - participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal.

III - convocação periódica das Conferências de Assistência Social;

IV - ampliação da participação popular;

V - valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;

VI - valorização da participação das Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social.

VII - participação dos Conselhos Gestores dos CRAS na indicação dos representantes dos usuários da assistência social na composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º. *Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:*

- a) *Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Timon – CMDCA;*
- b) *Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Timon – CMI;*
- c) *Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de Timon – CMDPD;*
- d) *Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Timon – COMSEA.*

§ 4º. *Resoluções conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.*

Art. 23. Adiciona-se a Seção III – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; renumera-se o art. 23 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 44 e altera-se a redação dos Incisos XXVIII, XXIX e XXX, com as seguintes redações:

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 44.
- I -
 - II -
 - III -
 - IV -
 - V -
 - VI -
 - VII -
 - VIII -
 - IX -
 - X -
 - XI -
 - XII -
 - XIII -
 - XIV -
 - XV -
 - XVI -
 - XVII -
 - XVIII -
 - XIX -
 - XX -
 - XXI -
 - XXII -
 - XXIII -
 - XXIV -
 - XXV -
 - XXVI -
 - XXVII -

[Handwritten signatures]

XXVIII – realizar a inscrição das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social;

XXIX – notificar fundamentadamente a **Organização da Sociedade Civil** ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX – fiscalizar as **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social;

XXXI -
XXXII -
XXXIII -
XXXIV -
XXXV -

Art. 24. Renumerar o art. 24 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 45 com a redação original:

Art. 45.
§ 1º.;
§ 2º.

Art. 25. Renumerar a Seção II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e altera-se a redação do art. 25 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção IV, art. 46, acrescido de Parágrafo único, com as seguintes redações:

**Seção IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 46. As Conferências Municipais de Assistência Social são instância periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil (**Usuários, Ocs e Trabalhadores**).

Parágrafo Único. *Ter financiamento público e que a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.*

Art. 26. Renumerar-se o art. 26 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 47, com a redação original:

Art. 47.
I –;
II –;
III –;
IV –;
V –; e
VI –

Art. 27. Renumerar-se o art. 27 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 48 e sua redação original, acrescido do § 1º, Incisos I, II, III, IV e V; e §§ 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

Art. 48.

§ 1º. *Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:*

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

§ 2º. *Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de assistência social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.*

§ 3º *A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.*

§ 4º *Serão realizadas etapas preparatórias às conferências municipais, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.*

Art. 28. Renumerar a Seção III – DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS e os arts. 28 e 29 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção V, art. 49 e sua redação original e art. 50, alterado em sua redação e acrescido dos Incisos I, II e III, com as seguintes redações:

Seção V DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 49.

Art. 50. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, **audiência pública**, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

I - É imprescindível que o órgão gestor, assim como as organizações da sociedade civil de cada território crie e viabilize estratégias para garantir a presença dos usuários nos espaços de mobilização e controle social de forma regionalizada e/ou local.

II - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo



nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

III – É fundamental garantir maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações.

Art. 29. Adiciona-se a Seção VI e os arts. 51 e seus Incisos I à X; Seção VII, art. 52 e seus §§ 1º e 2º; e art. 54 ao Projeto de Lei 016/2022, com as seguintes redações:

Seção VI

DOS DESTINATÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Timon é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I – perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II – fragilidades próprias do ciclo de vida;

III – desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V – violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI – violência social, resultando em apartação social;

VII – trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII – situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX – vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X – situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos.

Seção VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR DO SUAS

Art. 52. Integrarão o SUAS TIMON, por meio do vínculo com o gestor municipal da Assistência Social, as organizações da sociedade civil e organizações de assistência social que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério da Cidadania e normas operacionais.

§ 1º. As organizações da sociedade civil em parceria com o poder público para acolhimento de criança e de adolescente e acompanhamento de medidas sócio educativas deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. As organizações da sociedade civil parceria como poder público para acolhimento ou prestação de serviços diretos a pessoas idosas deverão estar inscritas no Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 53. As organizações da sociedade civil e organizações de assistência social que compõem o SUAS de Timon, poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos às limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 54. As organizações da sociedade civil que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais e que necessitarem contratar seus recursos humanos, deverão realizar processos seletivos públicos de pessoal técnico ou administrativo, de forma a adotar na sua gestão, os mesmos princípios de transparência da administração pública exigida dos gestores públicos.

Art. 30. Renumerar a Seção IV – DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS e o art. 30 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção VIII, e art. 55 com a redação original:

Seção VIII

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 55.
§ 1º
§ 2º

Art. 31. Renumerar o Capítulo V e os arts. 31, e seu Parágrafo único; 32, e seus Incisos I à VI; 33; 34, 35 e seu Parágrafo único; 36, Incisos I à IV, §§ 1º e 2º; 37, §§ 1º e 2º; 38 e seu Parágrafo único; 39, Incisos I, II e III, § 1º, Incisos I à VII, §§ 2º e 3º; 40, 41 e seu Parágrafo único; 42 e seu Parágrafo único, do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Capítulo VII, arts. 56 e seu Parágrafo único; 57, Incisos I à VI; 58; 59; 60 e seu Parágrafo único; 61, Incisos I à VI, §§ 1º e 2º; 62, §§ 1º e 2º; 63 e seu Parágrafo único; 64, Incisos I, II, III; § 1º, Incisos I à VII, §§ 2º e 3º; 65; 66 e seu Parágrafo único; 67 e seu Parágrafo único, com suas redações originais:

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 56.
Parágrafo único.

Art. 57.
I -;
II -;
III -;
IV -;
V -;
VI -

Art. 58 -
Art. 59 -

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 60.
Parágrafo único.

Art. 61.
I -;
II -;
III -;
IV -
§ 1º
§ 2º

Art. 62.
§ 1º;
§ 2º

Art. 63.
Parágrafo único.

Art. 64.
I -;
II -;
III -
§ 1º
I -

II -;
III -;
IV -;
V -;
VI -;
VII -
§ 2º
§ 3º

Art. 65.

Art. 66.

Parágrafo único.

Art. 67.

Parágrafo único.

Art. 32. Renumerar o art. 43 do Projeto de Lei 016/2022, e modifica-se sua redação, que passa a vigorar como art. 68, adicionando-se os Incisos I à IV e §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 68. *Os benefícios eventuais serão constituídos das seguintes receitas:*

I – *receitas decorrentes de dotações orçamentárias próprias ou vinculadas;*

II - *doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;*

III - *rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;*

IV - *multas destinadas à conta específica dos benefícios eventuais.*

§ 1º. *As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;*

§ 2º. *As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.*

Art. 33. Renumerar a Seção II e o art. 44 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção IV, art. 69, com a seguinte redação:



Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 69. Serviços socioassistenciais e **complementares** são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 34. Renumerar a Seção III e o art. 45, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção V, art. 70, com a redação original:

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 70.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 35. Renumerar a Seção IV e o art. 46 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção VI, art. 71, com a redação original:

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 71.

Art. 36. Renumerar a Seção V e o art. 47; 48; 49 e seus Incisos I à IV; 50 e seus Incisos I à IV, alíneas a, b, c, d, e, Parágrafo único, Incisos I à VII, do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção VII, art. 72; 73; 74; 75, com as seguintes redações:

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 72. São **organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 73. As **organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS** e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de

funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, **e poderão firmar parcerias com o poder público**, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 74. Constituem critérios para a inscrição das **organizações da sociedade civil** ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I –
- II –
- III –
- IV –

Art. 75. As **organizações da sociedade civil** e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Parágrafo único.:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –

VII – notificação à **organização da sociedade civil** ou organização de Assistência Social por ofício.


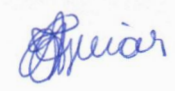
Art. 37. Renumerar o Capítulo VI e os arts. 51 e seu Parágrafo único; 52 e seu Parágrafo único; 53; 54 e Incisos I à VIII, §§ 1º, 2º e 3º; 55 e seu Parágrafo único; 56 e Incisos I à VII; 57; 58; 59; 60; 61 e 62 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Capítulo VIII, art. 76 e seu Parágrafo único; 77 e seu Parágrafo único; 78; 79 e Incisos I à VIII, §§ 1º, 2º e 3º; 80 e seu Parágrafo único; 81 e Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e adicionado o Inciso VIII; 82, §§1º e 2º; 83, §§ 1º e 2º; 84; 85; 86 e 87, com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 76.

Parágrafo único.

Art. 77.

Parágrafo único.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 78.

Art. 79.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art.80.

Parágrafo único.

Art. 81.

I -

II - em parcerias entre poder público e **Organizações da Sociedade Civil e organizações** de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e organizações de assistência social, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho.

Art. 82. *O repasse de recursos para as organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, após deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de*

[Assinatura] *[Assinatura]*

julho de 2014, que será referência para o Decreto Municipal, com as alterações da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º. A realização de parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que será referência para decreto municipal, que irá estabelecer o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

§ 2º. O Decreto Municipal do MROSC no município deverá ser regulamentado em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

Art. 83. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

§ 1º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

§ 2º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 84. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o **§ 1º do artigo 34** não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 85. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterada pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de dezembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

[Assinaturas manuscritas]

AO PROJETO DE LEI 016/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Modifica, altera, adiciona dispositivos e renumera demais artigos do Projeto de Lei 016/2022, que Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA e dá outras providências, e passa a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA: As Propostas de Emendas ora apresentadas visam complementar de modo técnico e ampliar o alcance da Política Municipal de Assistência Social, na medida em que institui o Sistema Único de Assistência Social, desde a inclusão na Ementa e enriquece todo o conteúdo da matéria, considerando a nova realidade vivenciada pelo Município.

Ressaltamos que ao propormos referidas Emendas, com base no Regimento Interno desta Casa, consultamos a legislação atualizada sobre a matéria, com destaque para a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; Orientação dos Municípios sobre a Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social/2015-MDS; Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Além do mais, as contribuições aqui elencadas, a título de emendas, são frutos também da reivindicação de membros do Fórum Municipal dos Usuários/Usuárias do SUAS no Município de Timon – FMUSUAS, os quais defendem a inclusão das alterações como forma de garantia de direitos na política em análise.

De um modo geral são necessárias alterações, modificações e dispositivos adicionais que se intercalam no bojo da Política Municipal de Assistência Social que certamente atingirão as metas traçadas para os desafios que se impõem. Oportuno frisar que, em relação à composição do Conselho Municipal de Assistência Social, a matéria poderia ser tratada de forma específica, como disposto no § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS e no § 4º do art. 22 da Lei Estadual nº 11510, de 12/07/2021, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Estado do Maranhão.




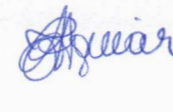
Todavia, nossa colaboração está incluída no contexto do **CAPÍTULO VI Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS - Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a partir do art. 34 até o art. 45, considerando a importância do Colegiado e relevância da matéria. Importante levar em conta que o CMAS de Timon tem reiteradas vezes realizado eleições cuja composição ocorre somente com representantes do Poder Público e de organizações da sociedade civil que atuam no contexto da Política de Assistência Social, porém, sem a representação indispensável dos Usuários/as do SUAS e também dos Trabalhadores do setor.

Nesse contexto, temos conhecimento de que desde a realização das últimas Conferências Municipais de Assistência Social esses dois segmentos têm se movimentado em busca de suas organizações visando defender a garantia de direitos de seus respectivos segmentos o que sem sombras de dúvidas vai fortalecer referido Conselho Municipal, a partir das próximas eleições, daí nosso empenho em assegurar no texto da matéria dispositivos com essa visão.

Espero contar com a atenção, sensibilização e encaminhamento das presentes Emendas por parte dos senhores membros dessa Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final – **CCJLAAMRF**, quanto à análise, acolhimento e deferimento favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, 27 de junho de 2022.

Ivan do Saborear
Vereador autor

À
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
TRABALHO - CECSAST

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 016/2022, QUE “**DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**Modifica, altera, adiciona dispositivos e
renumera demais artigos do Projeto de Lei
016/2022, que Dispõe sobre a Política Pública
de Assistência Social do Município de Timon-
MA e dá outras providências, e passa a vigorar
com a seguinte redação:**

O Vereador Ivan do Saborear, com assento nesta Casa Legislativa vem
propor, na forma regimental, as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº
016/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal que “**Dispõe sobre a Política
Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA e dá outras
providências**”.

Art. 1º. Altera-se a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 016/2022 que passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Modifica-se a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 016/2022 que passa a ter a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a Política de Assistência Social, no âmbito do Município de Timon-MA, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma de sua competência.

Parágrafo único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º. Adiciona-se o artigo 2º ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º. A Política de Assistência Social no Município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I - o Sistema Único de Assistência Social do Município de Timon;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IV – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

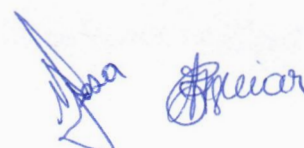
Art. 4º. Renumerar-se o art. 2º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 3º com a mesma redação original:

Art. 3º. A Política de Assistência Social do Município de Timon tem por objetivos:

I

a)

b)



- c)
- d)
- II -
- III -
- IV-
- V -
- e
- VI -

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 5º. Renumerar-se o art. 3º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 4º com a mesma redação:

Art. 4º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -

Art. 6º. Renumerar-se o art. 4º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 5º com a mesma redação original, **corrigindo o Inciso VII:**

Art. 5º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -

Art. 7º. Renumerar-se o art. 5º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 6º, alterado com a seguinte redação:

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social **do Município de Timon – SUAS/TIMON**, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º. Renumerar-se o art. 6º do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 7º, com a mesma redação original:

Art. 7º.

Art. 9º. Renumerar-se e modificar-se a redação do art. 7º que passa a vigorar como art. 8º com a seguinte redação

Art. 8º. *A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, é o órgão gestor da Política de Assistência Social no âmbito do Município, a quem compete:*

I – efetivar a gestão do SUAS TIMON;

II – monitorar e avaliar as ações das organizações da sociedade civil e organizações de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

III – promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

IV – coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS TIMON;

V – articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções para problemas sociais municipais e de caráter metropolitano;

VI – providenciar a documentação necessária à certificação das organizações de assistência social nos termos da legislação vigente;

VII – propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

Moser *Alcides*

VIII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX – expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. Renumeram-se os arts. 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como arts. 9º, 10, 11 e 12 com suas redações originais.

Art. 9º
Art. 10.
Art. 11.
Art. 12.

Art. 10. Adiciona-se o art. 13 ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 13. Os serviços complementares, no âmbito do Município de Timon, são aqueles não contemplados pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas de acordo com a realidade do município.

Parágrafo Único. O município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseados em dados da vigilância socioassistencial, em instituir serviços que atendam às necessidades locais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituído.

Art. 11. Renumeram-se o e modifica-se a redação do art. 12 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 14 com a seguinte redação:

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de **Timon**, quais sejam:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II CRAS;

III – CREAS

IV – Centro POP.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das

famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiências.

Art. 12. Renumerar-se e modificar-se a redação do art. 13 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 15, adicionando-se o § 3º com a seguinte redação:

Art. 15. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas **Organizações da Sociedade Civil executoras da Política de Assistência Social**, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º O Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua – CENTRO POP é a unidade pública municipal destinada ao atendimento às Pessoas em Situação de Rua e oferece atendimento psicossocial a partir da procura espontânea, de forma especializada e contínua, com objetivo de reorganização pessoal e social das pessoas que se encontram em situação de rua, oportunizando com atendimento interdisciplinar (assistente social e psicólogas/os) cuidado e proteção.

§ 4º Os CRAS e os CREAS e o Centro POP possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. Renumerar-se o art. 14, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 16 com sua redação original.

Art. 16.

Art. 14. Renumerar-se o art. 15, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 17 e modificar-se a redação do Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

Parágrafo único. **Os estudos socioterritoriais feitos pela área da Vigilância socioassistencial em conjunto com usuários, trabalhadores, gestores, conselhos, movimentos sociais, pesquisadores, redes intersetoriais e**

demais interessados no tema são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. Renumerar-se o art. 16, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 18 com sua redação original, incluindo seus incisos e alíneas:

Art. 18.

Art. 16. Adiciona-se o art. 19 ao Projeto de Lei 016/2022, com a seguinte redação:

Art. 19. A garantia de proteção socioassistencial do SUAS compreende:

I - precedência da proteção social básica, com o objetivo de prevenir situações de risco social e pessoal;

II - não submissão do usuário a situações de subalternização;

III - desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;

IV - dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V - reafirmação da assistência social como política de seguridade social e a importância da intersectorialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Art. 17. Renumerar-se o art. 17, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 20 com sua redação original, incluindo seus incisos e alíneas, adicionando-se ao Inciso IX a letra "d" e alterando-se as redações da letra "d" do Inciso XV; letra "a" do Inciso XVII; letra "c" do Inciso XVIII; Inciso XIX; Inciso XXIV e Inciso XXV com as seguintes redações:

Art. 20.

.....

.....

IX.

.....

d) a gestão local da concessão do passe livre municipal das pessoas com deficiência e da pessoa idosa, mediante critérios regulamentados em Lei específica - LEI Nº 1695 DE 09 DE JUNHO DE 2011.

XVII

.....

a) os protocolos pactuados na **CIB** e na CIT;

XVIII

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, e dos **trabalhadores do SUAS** na elaboração da política de assistência social;

XIX – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e **especial**;

XXIII – assessorar as **Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social** visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, visibilizando estratégias e mecanismos de organização para verificar o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas **Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social** de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar, **capacitar na** execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados **Organizações da Sociedade Civil** vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Art. 18. Renumerar-se o art. 18, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 21 com sua redação original, e correção na redação do § 1º, adicionando-se os Incisos XI e XII, e § 3º com as seguintes redações:

Art. 21.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social **dar-se-á** a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

XI – Cobertura da rede prestadora de serviços;

XII – Consulta pública.

§ 3º. O órgão gestor responsável pela política de assistência social apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social e tornará pública a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social sempre no ano seguinte ao término da sua execução.

Art. 19. Adiciona-se os Capítulos IV e V e os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 com seus §§, incisos, alíneas e seções ao Projeto de Lei 016/2022, com as seguintes redações:

Albuquerque *Aguiar*

CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 22. *A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:*

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Seção I
Operacionalização da vigilância socioassistencial

Art. 23. *A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.*

§ 1º *As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.*

§ 2º *A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:*

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II - ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 24. *A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:*

I - incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social;

II - características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Seção II
Do Sistema de Informação

Art. 25. *A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:*

- I - a definição do conteúdo da política e seu planejamento;*
- II - o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.*

Parágrafo único. No Município, a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de recursos financeiros e técnicos para a sua consolidação.

Seção III Do Monitoramento

Art. 26. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

- I - in loco;*
- II - em dados provenientes dos sistemas de informação;*
- III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.*

Art. 27. Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

- I - estrutura ou insumos;*
- II - processos ou atividades;*
- III - produtos ou resultados.*

Art. 28. Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações in loco, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Seção IV Da Avaliação

Art. 29. O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Art. 30. Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

CAPÍTULO V GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 31. A gestão do trabalho no SUAS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e



à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I - a realização de concurso público;

II - a instituição de avaliação de desempenho;

III - a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;

IV - a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;

V - a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VI - a instituição de observatórios de práticas profissionais.

§ 2º Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a instituição de, dentre outras:

I - desenhos organizacionais;

II - processos de negociação do trabalho;

III - sistemas de informação;

IV - supervisão técnica.

Art. 32. Cabe ao município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 33. As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.

Art. 20. Renumerar-se o Capítulo IV, com a mesma redação; altera-se a redação dos arts. 19 e seu § 1º, Incisos I e II; §§ 3º, 4º, 5º e 6º; adiciona-se o § 7º e 8º; 20 e 21 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Capítulo VI, acrescido da Subseção I, art. 35, e seus incisos e §§; Subseção II, art. 36 e seus Incisos, §§ e alíneas; Subseção III, arts. 37, 38, 39 e seus §§; art. 40 e seu Parágrafo único e Incisos; art. 41 e Incisos; Seção II, art. 42 seus Incisos e §§, com as seguintes redações:

CAPÍTULO VI

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº. 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1.252, de 31 de **dezembro** de 2002 e nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social – SEMDES, atendendo ao princípio da simetria de normas, sua composição e funcionamento nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º O CMAS é composto por **18 membros** e seus respectivos suplentes indicados de acordo com os seguintes critérios:

I – **09** representantes governamentais;

II – **09** representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º

I – de usuários:

II – de organizações de usuários:

III – de trabalhadores:

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, representantes do poder público e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida em ambos os casos a recondução por uma única vez, desde de que no mesmo segmento que representa e poderá ser substituído a qualquer tempo;

§ 5º. Um conselheiro ou organização da sociedade civil que já tenha sido reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido, mesmo que representando outra organização da sociedade civil e/ou segmento.

§ 6º. O tempo de impedimento do conselheiro ou organização da sociedade civil será proporcional a um mandato.

§ 7º. Os conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei 8.429/92, e suas funções são consideradas de interesse público relevante.

§ 8º. Em caso de representação da sociedade em cargos de presidência e vice-presidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os três segmentos que a compõem.

Subseção I

DA REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 35. A representação do poder público junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 09 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:

I – quatro conselheiros indicados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social;

II – cinco conselheiros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as áreas que façam interface com a política de assistência social.

§ 1º. Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos preferencialmente entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.

§ 2º. O mandato do representante governamental no CMAS está condicionado à sua ciência inequívoca.

§ 3º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho.

Subseção II

DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 36. A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:

I – 3 (três) representantes de movimentos, organizações da sociedade civil e organizações de assistência social inscritas no CMAS e que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos, que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações, não dependam de contraprestação do usuário e que preencham um dos seguintes requisitos:

a) atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos sócio-assistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério da Cidadania e normas operacionais;

b) assessoramento, defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais;

c) assessoria técnica: aquelas que prestam assessoria política, técnica, financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam colaborar na criação de soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas.

II – 3 (três) representantes de trabalhadores do SUAS:

a) 1 (um) representante de organização de trabalhadores do SUAS, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, e nas Normas Operacionais Básicas do SUAS – NOB-SUAS-2012 e NOB-SUAS-2006;

b) 2 (dois) representantes de Fórum de Trabalhadores do SUAS, preferencialmente por trabalhadores do segmento público e privado e que comprovadamente exerçam suas atividades no Município de Timon;

III – 3 (três) representantes de usuários do SUAS que poderão ser indicados dentre grupos de pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, organizados sob diversas formas, em grupos, coletivos, comissões que tenham como objetivo a luta por direitos.

§ 1º. São critérios para definir as organizações representativas dos trabalhadores da assistência social, na forma do inciso II:

I – ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política de Assistência Social;

II – defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência Social;

III – ter como finalidade a defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;

IV – ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída;

V – não ser representação patronal ou empresarial;

VI – na hipótese do Fórum dos Trabalhadores, a comprovação da sua constituição por meio de atas, convocatórias e regimentos, de forma a demonstrar a sua atuação regular.

§ 2º. São critérios para comprovação da legitimidade das organizações da sociedade civil, movimentos, organizações e grupos de usuários interessados em participar da eleição, na forma do inciso III:

[Handwritten signatures]

I – no caso de organização da sociedade civil ou organização de atendimento, estar inscrita no CMAS;

II – no caso de movimentos ou usuários organizados, caberá comprovação através de registro que demonstrem as suas atividades e lista nominal assinada, com número de documento de identidade de, pelo menos, 20 (vinte) integrantes e da qual conste também a indicação de seu representante;

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de plenárias específicas e coordenadas pelo próprio segmento, convocadas e acompanhadas pelo CMAS, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. É vedada a escolha de representante de movimento e organizações da sociedade civil que possua vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o poder público municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar o CMAS na qualidade de representante e conselheiro à exceção do vínculo de trabalhador municipal e de organização de atendimento da rede complementar do SUAS TIMON.

§ 5º. Para assegurar a paridade e equidade na representação da sociedade civil no CMAS, somente será admitido remanejamento de vagas para o segmento de usuários.

§ 6º. O CMAS disporá sobre o processo de eleição da sociedade civil em Regimento Interno.

Subseção III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. O órgão gestor municipal da Política de Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Art. 38. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, destinada a assessoria técnica e apoio administrativo, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno e sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. A mesa diretora do CMAS será composta do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário e devem ser eleitos entre seus membros, observando-se a paridade.

§ 1º. Em cada mandato da presidência e vice-presidência, deverá ocorrer a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo, fazendo constar do regimento interno a forma de substituição em casos de vacância da presidência de forma a não interromper a alternância do cargo.

§ 2º. A mesa diretora será eleita na primeira reunião ordinária pela plenária do Conselho.

Assa *Assa*

Art. 40. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho temporários, com a função de subsidiar as decisões do colegiado.

Parágrafo único. Para a organização do processo de trabalho, o CMAS deverá incluir em seu Regimento Interno as Comissões Permanentes, as quais deverão ser paritárias em relação à composição do CMAS, com no mínimo 04 integrantes:

I – Comissão de Normas: Tem como objetivo normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, além de fixar normas para a concessão de certificados de inscrição de entidades no CMAS, analisando os pedidos de inscrição;

II – Comissão de Políticas: Tem como objetivo subsidiar tecnicamente o Conselho no acompanhamento, controle e fiscalização da Política de Assistência Social, também sob o aspecto da intersectorialidade e das interfaces com as demais políticas públicas;

III – Comissão de Financiamento: Tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizando estudos e propondo critérios ao Conselho para a destinação desses recursos.

IV – Comissão de Ética: Propor um código de ética do CMAS, com ampla discussão, para a sua efetivação através da resolução própria.

Art. 41. O Plenário do CMAS reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá:

I – atribuições dos Conselheiros, nos limites do art. 34;

II – processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil;

III – processo de eleição da presidência e vice-presidência e mesa diretora e orientações e procedimentos para os casos de vacância;

IV – orientações e procedimentos para a substituição de conselheiros e perda de mandato;

V – periodicidade das reuniões do Plenário, prazos, duração e quórum para a convocação de reuniões extraordinárias;

VI – atribuições técnicas e administrativas da Secretaria Executiva do CMAS;

VII – periodicidade das reuniões das Comissões e descrição de suas atribuições;

VIII – orientações técnicas sobre a classificação e publicação das deliberações do plenário que devem ser consubstanciadas em resoluções;

Assa *Assa*

IX – orientações, procedimentos e quórum para alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social os seguintes conselhos de políticas públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I – Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMI;

III – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD;

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

§ 1º. Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º. Ao CMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da assistência social.

Art. 21. Renumerar-se o art. 22 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 43 acrescido do § 1º, § 2º, e Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; § 3º, alíneas a, b, c, e d; e § 4º, com as seguintes redações:

Art. 43.

§ 1º. A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

§ 2º. São estratégias para o fortalecimento dos conselhos e das conferências de assistência social e a promoção da participação dos usuários:

I - planejamento das ações do conselho de assistência social;

II - participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal.

III - convocação periódica das Conferências de Assistência Social;

IV - ampliação da participação popular;

V - valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;

VI - valorização da participação das Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social.

VII - participação dos Conselhos Gestores dos CRAS na indicação dos representantes dos usuários da assistência social na composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

- e) Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Timon – CMDCA;**
- f) Conselho Municipal de Direitos do Idoso de Timon – CMI;**
- g) Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de Timon – CMDPD;**
- h) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Timon – COMSEA.**

§ 4º. Resoluções conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

Art. 22. Adiciona-se a Seção III – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; renumera-se o art. 23 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 44 e altera-se a redação dos Incisos XXVIII, XXIX e XXX, com as seguintes redações:

**Seção III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 44.

I –

II –

XXVIII – realizar a inscrição das **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social;

XXIX – notificar fundamentadamente a **Organização da Sociedade Civil** ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX – fiscalizar as **Organizações da Sociedade Civil** e organizações de assistência social;

XXXI -

XXXII -

XXXIII -

XXXIV -



XXXV -

Art. 23. Renumerar o art. 24 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 45 com a redação original:

Art. 45.

§ 1º

§ 2º

Art. 24. Renumerar a Seção II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e altera-se a redação do art. 25 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção IV, art. 46, acrescido de Parágrafo único, com as seguintes redações:

**Seção IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 46. As Conferências Municipais de Assistência Social são instância periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil (**Usuários, Ósc's e Trabalhadores**).

Parágrafo Único. *Ter financiamento público e que a realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.*

Art. 25. Renumerar-se o art. 26 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 47, com a redação original:

Art. 47.

I –

II –

III –

IV –

V –; e

VI –

Art. 26. Renumerar-se o art. 27 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como art. 48 e sua redação original, acrescido do § 1º, Incisos I, II, III, IV e V; e §§ 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

Art. 48.



§ 1º. Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

§ 2º. Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de assistência social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§ 3º A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 4º Serão realizadas etapas preparatórias às conferências municipais, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Art. 27. Renumerar a Seção III – DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS e os arts. 28 e 29 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção V, art. 49 e sua redação original e art. 50, alterado em sua redação e acrescido dos Incisos I, II e III, com as seguintes redações:

Seção V DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

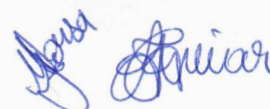
Art. 49.

Art. 50. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, **audiência pública**, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

I - É imprescindível que o órgão gestor, assim como as organizações da sociedade civil de cada território crie e viabilize estratégias para garantir a presença dos usuários nos espaços de mobilização e controle social de forma regionalizada e/ou local.

II - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

III - É fundamental garantir maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações.



Art. 28. Adiciona-se a Seção VI e os arts. 51 e seus Incisos I à X; Seção VII, art. 52 e seus §§ 1º e 2º; e art. 54 ao Projeto de Lei 016/2022, com as seguintes redações:

Seção VI

DOS DESTINATÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Timon é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I – perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II – fragilidades próprias do ciclo de vida;

III – desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V – violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI – violência social, resultando em apartação social;

VII – trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII – situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX – vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X – situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos.

Seção VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR DO SUAS

Art. 52. Integrarão o SUAS TIMON, por meio do vínculo com o gestor municipal da Assistência Social, as organizações da sociedade civil e organizações de assistência social que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigido às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério da Cidadania e normas operacionais.

§ 1º. As organizações da sociedade civil em parceria com o poder público para acolhimento de criança e de adolescente e acompanhamento de

medidas sócio educativas deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. As organizações da sociedade civil parceria como poder público para acolhimento ou prestação de serviços diretos a pessoas idosas deverão estar inscritas no Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 53. As organizações da sociedade civil e organizações de assistência social que compõem o SUAS de Timon, poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos às limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 54. As organizações da sociedade civil que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais e que necessitarem contratar seus recursos humanos, deverão realizar processos seletivos públicos de pessoal técnico ou administrativo, de forma a adotar na sua gestão, os mesmos princípios de transparência da administração pública exigida dos gestores públicos.

Art. 29. Renumerar a Seção IV – DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS e o art. 30 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção VIII, e art. 55 com a redação original:

**Seção VIII
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO
E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 55.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 30. Renumerar o Capítulo V e os arts. 31, e seu Parágrafo único; 32, e seus Incisos I à VI; 33; 34, 35 e seu Parágrafo único; 36, Incisos I à IV, §§ 1º e 2º; 37, §§ 1º e 2º; 38 e seu Parágrafo único; 39, Incisos I, II e III, § 1º, Incisos I à VII, §§ 2º e 3º; 40, 41 e seu Parágrafo único; 42 e seu Parágrafo único, do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Capítulo VII, arts. 56 e seu Parágrafo único; 57, Incisos I à VI; 58; 59; 60 e seu Parágrafo único; 61, Incisos I à VI, §§ 1º e 2º; 62, §§ 1º e 2º; 63 e seu Parágrafo único; 64, Incisos I, II, III; § 1º, Incisos I à VII, §§ 2º e 3º; 65; 66 e seu Parágrafo único; 67 e seu Parágrafo único, com suas redações originais:

**CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO
DA POBREZA.**

**Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 56.

Parágrafo único.

Art. 57.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

Art. 58 -

Art. 59 -

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 60.

Parágrafo único.....

Art. 61.

I -

II -

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

Art. 62.

§ 1º

§ 2º

Art. 63.

Parágrafo único.

Art. 64.

Alves *Almeida*

I -

II -

III -

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 1º

§ 2º

Art. 65.

Art. 66. A.

Parágrafo único.

Art. 67.

Parágrafo único.

Art. 31. Renumerar o art. 43 do Projeto de Lei 016/2022, e modifica-se sua redação, que passa a vigorar como art. 68, adicionando-se os Incisos I à IV e §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 68. Os benefícios eventuais serão constituídos das seguintes receitas:

I – receitas decorrentes de dotações orçamentárias próprias ou vinculadas;

II - doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

IV - multas destinadas à conta específica dos benefícios eventuais.

§ 1º. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social;

§ 2º. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 32. Renumerar a Seção II e o art. 44 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção IV, art. 69, com a seguinte redação:

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 69. Serviços socioassistenciais e **complementares** são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 33. Renumerar a Seção III e o art. 45, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção V, art. 70, com a redação original:

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 70.

§ 1º.

§ 2º.

Art. 34. Renumerar a Seção IV e o art. 46 do Projeto de Lei 016/2022, que passa a vigorar como Seção VI, art. 71, com a redação original:

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 71.

Art. 35. Renumerar a Seção V e o art. 47; 48; 49 e seus Incisos I à IV; 50 e seus Incisos I à IV, alíneas a, b, c, d, e, Parágrafo único, Incisos I à VII, do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Seção VII, art. 72; 73; 74; 75, com as seguintes redações:

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 72. São **organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 73. As **organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS** e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, **e poderão firmar parcerias com o poder público**, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 74. Constituem critérios para a inscrição das **organizações da sociedade civil** ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I –
- II –
- III –
- IV –

Art. 75. As **organizações da sociedade civil** e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Parágrafo único.:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –

VII – notificação à **organização da sociedade civil** ou organização de Assistência Social por ofício.

Art. 36. Renumerar o Capítulo VI e os arts. 51 e seu Parágrafo único; 52 e seu Parágrafo único; 53; 54 e Incisos I à VIII, §§ 1º, 2º e 3º; 55 e seu Parágrafo único; 56 e Incisos I à VII; 57; 58; 59; 60; 61 e 62 do Projeto de Lei 016/2022, que passam a vigorar como Capítulo VIII, art. 76 e seu Parágrafo único; 77 e seu Parágrafo único; 78; 79 e Incisos I à VIII, §§ 1º, 2º e 3º; 80 e seu Parágrafo único; 81 e Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e adicionado o Inciso VIII; 82, §§1º e 2º; 83, §§ 1º e 2º; 84; 85; 86 e 87, com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76.

Parágrafo único.

Art. 77.

Parágrafo único.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 78.

Art. 79.

I –


II –

III –

IV –

V –

VI –

VII -

VIII -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art.80.

Parágrafo único.

Art. 81.

I -

II - em parcerias entre poder público e **Organizações da Sociedade Civil e organizações** de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e organizações de assistência social, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho.

Art. 82. O repasse de recursos para as organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, após deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que será referência para o Decreto Municipal, com as alterações da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1º. A realização de parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei

Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que será referência para decreto municipal, que irá estabelecer o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

§ 2º. O Decreto Municipal do MROSC no município deverá ser regulamentado em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei.

Art. 83. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

§ 1º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

§ 2º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 84. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o **§ 1º do artigo 34** não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 85. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterada pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de dezembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, 27 de junho de 2022.

Ivan do Saborear
Vereador autor

AO PROJETO DE LEI 016/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

[Assinaturas manuscritas em azul]

Modifica, altera, adiciona dispositivos e renumera demais artigos do Projeto de Lei 016/2022, que Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon-MA e dá outras providências, e passa a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA: As Emendas ora apresentadas visam complementar de modo técnico e ampliar o alcance da Política Municipal de Assistência Social, na medida em que institui o Sistema Único de Assistência Social, desde a inclusão na Ementa e enriquece todo o conteúdo da matéria, considerando a nova realidade vivenciada pelo Município.

Ressaltamos que ao propormos referidas Emendas, com base no Regimento Interno desta Casa, consultamos a legislação atualizada sobre a matéria, com destaque para a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; Orientação dos Municípios sobre a Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social/2015-MDS; Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Além do mais, as contribuições aqui elencadas, a título de emendas, são frutos também da reivindicação de membros do Fórum Municipal dos Usuários/Usuárias do SUAS no Município de Timon – FMUSUAS, os quais defendem a inclusão das alterações como forma de garantia de direitos na política em análise.

De um modo geral são necessárias alterações, modificações e dispositivos adicionais que se intercalam no bojo da Política Municipal de Assistência Social que certamente atingirão as metas traçadas para os desafios que se impõem. Oportuno frisar que, em relação à composição do Conselho Municipal de Assistência Social, a matéria poderia ser tratada de forma específica, como disposto no § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS e no § 4º do art. 22 da Lei Estadual nº 11510, de 12/07/2021, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Estado do Maranhão.

Todavia, nossa colaboração está incluída no contexto do **CAPÍTULO VI Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS - Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a partir do art. 34 até o art. 45, considerando a importância do Colegiado e relevância da matéria.



Importante levar em conta que o CMAS de Timon tem reiteradas vezes realizado eleições cuja composição ocorre somente com representantes do Poder Público e de organizações da sociedade civil que atuam no contexto da Política de Assistência Social, porém, sem a representação indispensável dos Usuários/as do SUAS e também dos Trabalhadores do setor.

Nesse contexto, temos conhecimento de que desde a realização das últimas Conferências Municipais de Assistência Social esses dois segmentos têm se movimentado em busca de suas organizações visando defender a garantia de direitos de seus respectivos segmentos o que sem sombras de dúvidas vai fortalecer referido Conselho Municipal, a partir das próximas eleições, daí nosso empenho em assegurar no texto da matéria dispositivos com essa visão.

Esperamos contar com a atenção, sensibilização e encaminhamento das presentes propostas de Emendas por parte dos senhores membros dessa **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – CECSAST** quanto à análise, acolhimento e deferimento favorável.

Atenciosamente,

Tacya dos Santos Aguiar
TACYA DOS SANTOS AGUIAR
Coordenadora do FMUSUAS/TIMON

Maria José Ferreira de Sousa
MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
Secretária do FMUSUAS/TIMON

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 454/2022/GP/CMT

Timon-MA, 21 de dezembro de 2022

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon - MA e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Ver. José Vilma da Silva Resende
Presidente

RECEBIDO em 26/12/2022
Mônica Lúcia Batista



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2022

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon - MA e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Timon tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939
CAPÍTULO III

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE
TIMON.**

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social -SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Timon atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Timon - MA é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timon - MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939
Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Timon, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Timon-MA.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4(quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, atendendo ao princípio da simetria das normas, sua composição e funcionamento ficam definidos nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º. O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 06 representantes governamentais;
- II- 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

I - de usuário: àquele vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1(um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 6º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitara publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE

ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§1º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§2º. O benefício eventual por situação de nascimento inclui a concessão de enxoval para recém-nascido, com itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

§2º. O benefício eventual por morte compreende o custeio de despesas com urna funerária, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

II - necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§2º. Em caso de pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, será concedido sepultamento, onde haverá o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES à Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon -SLU para que esta proceda com os trâmites, bem como isenção de taxas, placa e concessão do terreno para sepultamento.

§3º. O traslado com o corpo será concedido no perímetro municipal, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. À execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de concessão a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, através dos CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939
Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado através da Lei Municipal nº. 1.100 de 14 de novembro de 1995 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o artigo 19 não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

Art. 60. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2022.


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

Ofício nº 012/2023-SEMGOV

Timon (MA), 06 de janeiro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Celso Antônio Silva Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 022/2023
Nº DE FOLHAS 039
DATA: 06 / 01 / 2023
HORA: 12 /HS 12 /MIN

ASSINATURA

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.

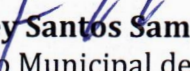
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar as Leis Municipais a seguir ementadas:

- Lei Complementar nº 056, de 26 de dezembro de 2022. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Timon-MA, e dá outras providências. (Publicação: 26/12/22. Edição: 2538).
- Lei Municipal nº 2.255, de 29 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon - MA e dá outras providências. (Publicação: 30/12/22. Edição: 2542)

Sem mais, despeço-me cordialmente.

Atenciosamente,


Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Timon - MA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Timon tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

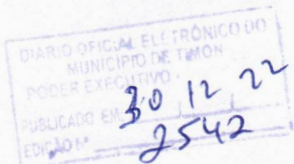
V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:





Prefeitura Municipal de Timon

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE TIMON.

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
30/12/21
2542



Prefeitura Municipal de Timon

denominado Sistema Único de Assistência Social -SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Timon atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município Timon - MA é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timon - MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;



Prefeitura Municipal de Timon

- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município XX, quais sejam:

- I - CRAS;
- II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por





Prefeitura Municipal de Timon

violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

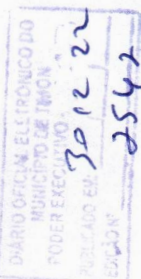
Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:





Prefeitura Municipal de Timon

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Timon, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

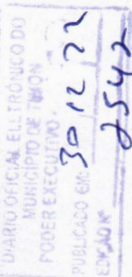
VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;





Prefeitura Municipal de Timon

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão





Prefeitura Municipal de Timon

do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

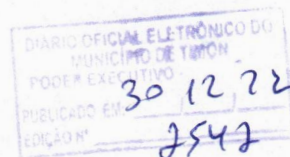
b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII - promover:





Prefeitura Municipal de Timon

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Timon-MA.





Prefeitura Municipal de Timon

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4(quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

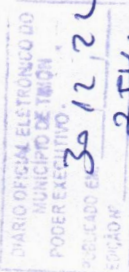
Art. 19. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Timon, instituído pela Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em nova proporção vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, atendendo ao princípio da simetria das normas, sua composição e funcionamento ficam definidos nesta Lei e no seu Regimento Interno.

§ 1º. O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 06 representantes governamentais;
- II- 06 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social o segmento:

- I - **de usuário:** àquele vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;





Prefeitura Municipal de Timon

II - **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1(um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 6º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

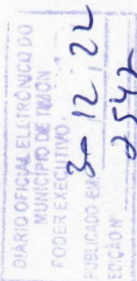
Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;





Prefeitura Municipal de Timon

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

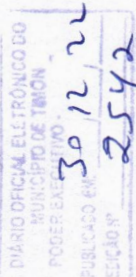
XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.





Prefeitura Municipal de Timon

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitara publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
PUBLICADO EM 30.12.21
EDICÃO Nº 2542



Prefeitura Municipal de Timon

de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

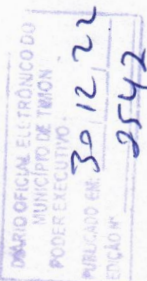
III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos

benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.





Prefeitura Municipal de Timon

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§1º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§2º. O benefício eventual por situação de nascimento inclui a concessão de enxoval para recém-nascido, com itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família;

§2º. O benefício eventual por morte compreende o custeio de despesas com urna funerária, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais,

PARAÍSO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
PUBLICADO EM: 30/12/22
10:24:00
2542



Prefeitura Municipal de Timon

e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua;
- VII - crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§2º. Em caso de pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, será concedido sepultamento, onde haverá o encaminhamento por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES à Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon - SLU para que esta proceda com os trâmites, bem como isenção de taxas, placa e concessão do terreno para sepultamento.

§3º. O traslado com o corpo será concedido no perímetro municipal, levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
PUBLICADO EM: 30/12/22
2542
ETICADP



Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. À execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de concessão a que se refere o caput deste artigo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, através dos CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria devida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

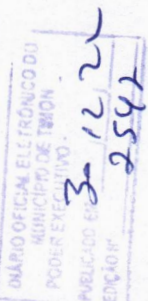
Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das





Prefeitura Municipal de Timon

condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

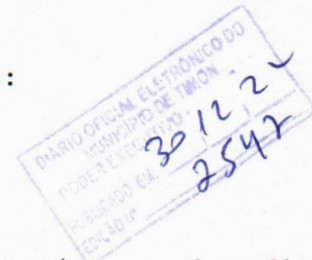
- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;





Prefeitura Municipal de Timon

- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado através da Lei Municipal nº. 1.100 de 14 de novembro de 1995 é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;



Prefeitura Municipal de Timon

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a contado Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, de que trata o artigo 19 não implicará em nova eleição para os membros, de modo que os atuais membros permanecerão no exercício do mandato vigente de conselheiro até o seu término.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE TIMON
PODER EXECUTIVO
PUBLICADO EM 30/12/2022
EDICAO Nº 2542



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 60. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1099, de 14 de novembro de 1995, alterado pelas Leis Municipais nº 1252, de 31 de novembro de 2002 e Lei Municipal nº 1673, de 16 de dezembro de 2010.

Timon - MA, 29 de Dezembro de 2022; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

